

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL: INOVAÇÕES DA LEI 14.382/2022

Data de aceite: 02/01/2024

Helton Junio da Silva

Doutor em Sistema de Informação e Gestão do Conhecimento e Mestre em Direito Privado pela Universidade FUMEC - Fundação Mineira de Educação e Cultura. Pós-graduado em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Milton Campos. Pós-graduado em Consultoria Jurídica Empresarial pela pelo Centro Universitário UNISEB. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor Universitário nos cursos de Pós-graduação de Direito Imobiliário e Direito Notarial e Registral da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Fernanda Agnes Lopes Palmeira

Pós-graduanda em Direito Notarial e Registral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira, Auxiliar de Cartório V no Cartório do 2º Subdistrito de Belo Horizonte, MG

Juliana Rodrigues Pires Sena

Pós-graduanda em Direito Notarial e Registral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Letras pela Universidade

Federal de Minas Gerais, Oficial Substituta no Cartório do 2º Subdistrito de Belo Horizonte, MG

Luisa de Oliveira Mendes Paula

Pós-graduanda em Direito Notarial e Registral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira, Auxiliar de Cartório V no Cartório do 2º Subdistrito de Belo Horizonte, MG

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar as recentes modificações no âmbito do Registro Civil, que permitiram a alteração extrajudicial de prenome e, também, a da inclusão e exclusão de sobrenomes a qualquer tempo e sem justo motivo, perante o Oficial de Registro Civil, em face ao princípio da imutabilidade no nome. Buscou-se na legislação vigente, literatura específica do direito notarial e registral e jurisprudência, explorar sua essência e fundamentos, e principalmente, conhecer o alcance de seus efeitos no direito brasileiro: a respeito da alteração no nome e prenome, com fundamento na Lei 14.382/2022. O presente estudo, problematiza a importância do direito ao

nome para o indivíduo, não somente pelo fato da sua individualização perante a sociedade, e sim, também, como direito da personalidade. Neste sentido, a principal conclusão do artigo é que, com as recentes alterações na legislação, os serviços extrajudiciais vêm ganhando cada vez mais espaço, desburocratizando assim, o que era competência exclusiva do judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Nome Civil, Princípio da Imutabilidade, Desjudicialização, Direitos da Personalidade, Lei Registros Públicos.

THE DEJUDICIALIZATION OF CIVIL NAME CHANGE: INNOVATIONS OF LAW 14.382/2022

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the recent changes in the scope of the Civil Registry, which allowed the extrajudicial change of first names and also the inclusion and exclusion of surnames at any time and without just cause, before the Civil Registry Officer, in against the principle of immutability in the name. We sought to explore its essence and foundations in current legislation, specific literature on notary and registration law and jurisprudence, and mainly, to know the scope of its effects in Brazilian law: regarding the change in name and forename, based on Law 14.382 /2022. The present study discusses the importance of the right to a name for the individual, not only because of its individualization before society, but also as a personality right. In this sense, the main conclusion of the article is that, with the recent changes in legislation, extrajudicial services have been gaining more and more space, thus reducing bureaucracy, which was the exclusive competence of the judiciary.

KEYWORDS: Civil Name, Principle of Immutability, Desjudicialization, Personality Rights, Public Records Law.

1 | INTRODUÇÃO

O nome sempre foi o primeiro identificador da pessoa natural. Utilizado para identificar e individualizar o ser humano no meio social em que vive, distinguindo-se dos outros, para ser reconhecido por quem é. Sua identificação torna-se possível mesmo quando ausente. Usava-se apenas um nome para identificar o indivíduo, mas, com o aumento da população, foi-se acrescentando o nome paterno junto ao nome, ou a designação da tribo ou do local onde a pessoa vivia, a profissão que exercia, e assim, foram-se diferenciando as pessoas.

O art. 55 da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973), e o Código Civil de 2002 em seu artigo 16 versam: Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (BRASIL, 2002).

Dessa forma, o indivíduo tem direito ao nome civil, adquirindo a partir do nascimento, com vida, um dos direitos fundamentais: o da personalidade. Direito este, inerente à proteção da integridade e dignidade da pessoa. Tem-se seu aspecto individual, onde a pessoa exercerá seus direitos e deveres por meio de seu nome.

O processo de aquisição do nome civil se inicia com a indicação (ainda de caráter provisório) feita pelos pais ou responsáveis, quando do seu registro civil de nascimento, no cartório aliás, concretizando o pacto constitucional

que consagra a igualdade entre o homem e a mulher, a Lei nº 13.112/15, incluiu um item 1º no art. 52 da Lei de Registros Públicos para, de modo expresso, permitir que o pai ou a mãe, individualmente ou em conjunto possa proceder ao registro de nascimento de seu filho. Dessa maneira, qualquer dos pais pode, em cartório, registrar o nascimento de seu filho, indicando-lhe um nome civil.(FARIA, ROSENVALD, 2023, p.343)

A indicação do nome civil pelos pais prevalece até a maioridade civil, podendo ser alterado por vontade do registrado por não ter se identificado com o nome escolhido no ato de seu registro.

A Lei de Registros Públicos foi alterada pela Lei 14.382/2022 permitindo o procedimento extrajudicial de alterações referentes ao nome civil. O presente artigo aborda mais especificamente as alterações trazidas referente ao prenome e sobrenome nos artigos 55, 56 e 57 da Lei 6.015/73 (BRASIL, 1973), bem como as atualizações vindas com o Provimento 149/2023 do CNJ, o Código de Normas Nacional nos seus artigos 515-A à 515-V incluídos pelo Provimento 153/2023 do CNJ.

Com o procedimento extrajudicial de alteração do nome civil novos desdobramentos serão necessários em todos os serviços notariais e registrais, inclusive repercussões importantíssimas no Sistema de Registro de Imóveis, tais como alterações necessárias dos dados dos titulares de direitos reais no fôlio real. Nesse sentido, se faz imprescindível o estudo da temática em todos os serviços notariais e registrais.

A desjudicialização da alteração do nome civil representa um fenômeno jurídico contemporâneo de relevância significativa, que se insere no contexto mais amplo das transformações no sistema legal. Este artigo busca explorar e analisar os aspectos fundamentais desse processo, que envolve a transferência de competências e responsabilidades do âmbito judicial para esferas administrativas e extrajudiciais. A mudança no paradigma da alteração do nome, historicamente vinculada ao poder judiciário, levanta questionamentos sobre a eficácia, eficiência e, sobretudo, a acessibilidade do sistema de justiça em atender às demandas individuais relacionadas à identidade civil. Ao examinar as implicações práticas, jurídicas e sociais dessa desjudicialização, este artigo propõe uma análise crítica e reflexiva sobre as implicações desse fenômeno no contexto dos direitos civis e na busca por uma justiça mais acessível e adaptada às necessidades contemporâneas.

2 | O NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Sabe-se que os direitos da personalidade estão elencados no Capítulo II do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) São direitos intransmissíveis e irrenunciáveis, direitos intrínsecos à pessoa natural desde o seu nascimento. O nome, como um dos mais importantes direitos da personalidade individual, tem extrema relevância na vida social, serve para regular as relações públicas e privadas da pessoa humana, tornando-as

dignamente reconhecidas em seu meio social, familiar e profissional. Rosenvald salienta:

Considerado o esse caráter personalíssimo, servindo como um sinal gráfico ou fonético tendente à identificação de uma pessoa (natural ou jurídica) na sociedade em que convive e atua, o nome decorre diretamente da dignidade humana. É, pois, um bem jurídico umbilical e imperativamente ligado às pessoas, superada, em definitivo, a antiga ideia de enquadramento do nome como um direito de propriedade ou como um direito público. Trata-se, a propósito, de um direito da personalidade autônomo e independente, desatrelado de qualquer outro. Por isso, o uso indevido do nome civil de uma pessoa, por si só, afronta a sua personalidade, independentemente de violação de sua honra, de sua imagem ou de qualquer outro atributo personalíssimo.” (FARIAS, ROSENVALD, 2023, p. 341)

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental (BRASIL, 1988) dentro de nosso ordenamento Brasileiro. Ela compreende os referidos direitos da personalidade, trazendo proteção e garantia de respeito aos direitos inerentes da pessoa.

Loureiro ressalta:

É preciso evitar o “furto de identidade”; ou seja, que um indivíduo possa se fazer passar falsamente por outro, com as qualidades e o crédito que o nome deste último evoca nos demais membros da coletividade. Por isso é indispensável que a personalidade de cada um se exteriorize e se diferencie nitidamente das dos demais: é graças ao nome e aos outros dados numéricos e biométricos que este objeto se realiza, de modo que este sinal é considerado um atributo essencial, primordial da personalidade. (LOUREIRO, 2017, p.167)

Ainda segundo Loureiro:

A personalidade é o elemento individualizador da pessoa natural, ou seja, é conjunto de caracteres próprios da pessoa e, portanto, é objeto de direito. Em outras palavras, a personalidade é a capacidade que tem um indivíduo de adquirir direitos e obrigações. Este tem ainda uma vida, uma honra, uma integridade física e moral, uma série de atributos que constituem o seu conteúdo natural e que merecem proteção jurídica. Estes bens, que estão contidos na personalidade como a vida, a honra, são direitos subjetivos e autônomos capazes de constituir uma figura à parte ao lado dos direitos patrimoniais.”(LOUREIRO, 2017, p. 164)

Dessa forma, a fim de garantir os direitos fundamentais, toda pessoa deve ter seu nome registrado, dele compreendendo o prenome e os sobrenomes de família. O direito ao nome é uma ramificação dos direitos da personalidade.

3 | DO REGISTRO DE NASCIMENTO

O registro de nascimento, feito perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, garante ao registrado o pleno gozo dos seus direitos básicos de cidadão, como por exemplo, a saúde, a educação e demais direitos ligados à cidadania. Sem o registro da criança e o seu nome, não seria o indivíduo alcançado dos seus direitos essenciais como cidadão.

Para Waldir de Pinho Veloso:

A certidão de nascimento é o primeiro e mais valioso documento que todo mundo tem. Parece extremamente simples. Há um domínio universal de que, com a certidão de nascimento, consegue-se outros documentos e o exercício de direitos, como matrícula em escola, cartão de vacina, documento de identidade, inscrição no Cadastro de Pessoa Física, Título de Eleitor, obrigações perante o serviço militar e tantos outros. A certidão de nascimento é o documento que estende a cidadania. É o ponto inicial. (VELOSO, 2013, p. 30)

Segundo Loureiro:

O nome, juntamente com outros atributos, tem por missão assegurar a identificação e individualização das pessoas e, por isso, é como se fosse uma etiqueta colocada sobre cada um de nós. Cada indivíduo representa uma soma de direitos e de obrigações, um valor jurídico, moral, econômico e social e, por isso, é importante que tais valores apareçam como o simples enunciado do nome de seu titular, sem equívoco e sem confusão possível. (LOUREIRO, 2017, p. 166)

Ainda de acordo com Loureiro:

Para o direito brasileiro o nascimento, por si só, não determina a aquisição da personalidade. É necessário o nascimento com vida. Para o recém-nascido ser capaz, basta-lhe a vida por um só instante, num breve suspiro para que adquira direitos, por exemplo, a herança, ainda que venha a morrer minutos depois. (LOUREIRO, 2017, p. 159)

Embora seja necessário o nascimento com vida para a aquisição da personalidade, para adquirir o nome não é necessário o nascimento com vida.

Atualmente no Código de Normas de Minas Gerais, Provimento Conjunto 93/2020 em seu art. 630, dispõe: “O registro de natimortos será feito no Livro “C – Auxiliar” e conterà no que couber os elementos de registro do nascimento e do óbito, facultando-se aos pais dar nome ao natimorto.” O código de Normas Nacional, Provimento Conjunto 149/2023, também trouxe essa novidade em seu art. 479-A: “É direito dos pais atribuir, se quiserem, nome ao natimorto, devendo o registro ser realizado no Livro “C-Auxiliar”, com índice elaborado a partir dos nomes dos pais.” Bem como trouxe a oportunidade dos pais que anteriormente já haviam registrado o natimorto sem o nome, adquirir esse direito: “§ 2º É assegurado aos pais o direito à averbação do nome no caso de registros de natimorto anteriormente lavrado sem essa informação.”

A importância de se dar nome ao natimorto teve como principal causa o sentimento de afetividade dos genitores com a criança gerada, o que traz uma expectativa de nascimento, sendo o nome escolhido mesmo antes de este ocorrer. Essa possibilidade garante aos pais o direito de sepultar o filho em uma lápide com o seu nome registral, trazendo mais conforto e dignidade para os familiares.

Dessa forma, pode-se concluir que o nome e o registro de nascimento são atributos imprescindíveis para formar, individualizar e identificar o cidadão.

3.1 DA GRATUIDADE DO REGISTRO

A Lei 9.534/97 conferiu a gratuidade para os registros (nascimento/óbito) para toda população, pois esses registros eram lavrados mediante recolhimento de emolumentos. Somente para os reconhecidamente pobres a Lei 6.015/1973 permitia a lavratura dos registros de forma isenta. Por este motivo, e também pela falta de conhecimento, as pessoas ficavam muitos anos sem o seu documento primordial, o registro de nascimento. À época, eram criadas campanhas de mutirões de registros para que muitos cidadãos pudessem exercer o seu direito à cidadania. Atualmente, com o Provimento 140/2023 do CNJ, que visa a erradicação do subregistro civil de nascimento, foi criada a semana nacional “REGISTRE-SE”, a qual atende pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A gratuidade do registro não deve ser confundida com os demais procedimentos que são realizados no mesmo. Para as alterações de Prenome e sobrenome, não há legislação de gratuidade, portanto, ao solicitar perante os Cartórios de Registros Cíveis, o requerente já deve estar ciente das taxas a serem pagas pelo procedimento e arquivamentos da alteração. O Código de Normas Nacional, Provimento 149/2023, dispõe:

Art. 515-T. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para o procedimento de alteração de prenome e/ou sobrenome será o correspondente ao procedimento de retificação administrativa, ou, em caso de inexistência desta previsão específica em legislação estadual, de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento. (incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023)

Muitas pessoas recorrem à Defensoria Pública ou diretamente à Vara de Registros Públicos, pois assim, solicitam a assistência judiciária, que, analisando o caso, é deferida e estendida aos emolumentos Cartorários.

4 | DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME

A imutabilidade ou inalterabilidade relativa é a maior característica do nome. Este princípio traz em sua totalidade o sentido de segurança social e jurídica.

Segundo Mariana Brito Simões: O nome possui um papel importante para o indivíduo como pessoa. Ele é o signo identitário, ou seja, a pessoa se identifica e a sociedade também a identifica com aquele prenome escolhido. Essa circunstância traz segurança jurídica nas relações, pois o nome traz duas funções essenciais: individualizadora e identitária. A primeira faz com que a pessoa seja considerada um ser em sua totalidade, sendo por isso, passível de direitos e obrigações. E identitária, porque o nome é um direito fundamental a todos que figura na esfera da personalidade (SIMÕES, 2022, p.40).

O nome, como o mais importante identificador, deve sempre estar de acordo com a sua finalidade: Identificar e Individualizar as pessoas, não podendo deixar dúvidas e nem

ressalvas nas relações perante particulares ou terceiros.

A escolha do nome, no ato do registro, nos tempos primórdios, não tinha muitos critérios, nem impedimentos quanto à sua escolha. O que ocorria com muita frequência era que o registro de nomes, no futuro, causava constrangimento à pessoa, à qual pertencia.

Essas pessoas geralmente se apelidavam no meio social em que viviam com um nome que se identificava e gostaria de ser chamado, pois o nome era “definitivo “ por questões de segurança jurídica, sendo a imutabilidade do nome relativa uma vez que, no primeiro ano após atingir a maioridade civil, a pessoa natural poderia solicitar a alteração do seu prenome junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme preconizava o art. 56 da Lei 6.015/73 antes da sua alteração.

É o exemplo a seguir de um julgado em Recurso Especial do STJ em 14/02/2017 pelo Relator Ministro **Marco Buzzi**:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - REGISTROS PÚBLICOS - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRENOME UTILIZADO PELA REQUERENTE DESDE CRIANÇA NO MEIO SOCIAL EM QUE VIVE DIVERSO DAQUELE CONSTANTE DO REGISTRO DE NASCIMENTO - POSSE PROLONGADA DO NOME - CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Hipótese:

Trata-se de ação de retificação de registro civil de nascimento, pela qual a autora pretende a alteração de seu prenome (Raimunda), ao argumento de que é conhecida por Danielle desde criança e a divergência entre o nome pelo qual é tratada daquele que consta do seu registro tem lhe causado constrangimentos. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado: a) no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família; ou b) ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito da recorrente de alteração do prenome, pois é conhecida no meio social em que vive, desde criança, por nome diverso daquele constante do registro de nascimento, circunstância que tem lhe causado constrangimentos. 4. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: XXXXX MA XXXXX/ XXXXX-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 14/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2017).

Esta alteração poderia ser requerida administrativamente, perante o Oficial, somente no primeiro ano ao atingir a maioridade civil. Após superado este prazo, o requerimento era feito judicialmente, com a justificativa do indivíduo, a fim de, motivar o juiz a autorizar a sua alteração. Sobre o princípio da imutabilidade do nome, Luiz Guilherme Loureiro esclarece que:

O princípio da imutabilidade do prenome e do nome de família tem por objetivo garantir a segurança jurídica e a estabilidade dos atos da vida civil. O prenome, como elemento constitutivo do nome, individualiza a pessoa no seio da sociedade, e, se fosse possível a sua alteração ao talante da pessoa concernente, haveria grave risco de dano aos negócios e interesses de terceiros (LOUREIRO, 2023, p. 229).

A citação destaca a importância do princípio da imutabilidade do prenome e do nome de família como um fundamento essencial para garantir a segurança jurídica e a estabilidade nos atos da vida civil. O prenome é apresentado como um elemento constitutivo do nome, desempenhando um papel crucial na individualização da pessoa dentro da sociedade. A argumentação avança ao afirmar que permitir alterações arbitrárias no prenome poderia acarretar sérios riscos de dano aos negócios e interesses de terceiros.

A justificação apresentada destaca a necessidade de manter uma certa constância na identificação civil, sobretudo para evitar potenciais impactos adversos em transações comerciais, contratos e outros aspectos da vida social em que a confiança nas informações pessoais é fundamental. A preocupação com os interesses de terceiros é um ponto relevante, pois enfatiza que a imutabilidade do prenome não é apenas uma questão individual, mas tem implicações mais amplas na estabilidade das relações jurídicas e comerciais.

No entanto, vale ressaltar que a rigidez total na imutabilidade do prenome pode, por vezes, entrar em conflito com direitos individuais e a evolução da sociedade. O desafio reside em encontrar um equilíbrio entre a preservação da segurança jurídica e a adaptação do sistema legal para reconhecer e respeitar as demandas legítimas de mudança de nome em circunstâncias específicas. Este debate destaca a complexidade inerente aos princípios que regem a identidade civil, exigindo uma análise ponderada das necessidades individuais em contrapartida aos interesses coletivos. A imutabilidade do nome sempre foi imprescindível dentro da ordem social, fazendo com que a alteração do nome, imotivadamente, fosse algo distante. Procurava-se evitar que a pessoa natural, a todo instante, mudasse de nome, seja por mero capricho ou até mesmo má-fé, visando ocultar sua identidade.

Segundo o autor Walter Ceneviva:

Algumas das muitas alternativas proporcionadas com as alterações de nome e de prenome estão retratadas em questão na qual a situação de fato foi a seguinte: em 1920 inexistia a obrigatoriedade de constar no assento de nascimento os apelidos de família. Nesse ano, foi registrada uma criança apenas com o prenome "José". Poderia, pois, usar apenas o sobrenome do pai, ou este precedido pelo da mãe, de acordo com o costume. Preferiu a primeira alternativa, mas acrescentou o designativo "Júnior", embora o genitor tivesse o prenome José Miguel, e não apenas José. E com o nome Jose Sant' Anna Junior praticou atos da vida civil. Ao casar-se, porém, habilitou-se com o nome de José Miguel de Santana Júnior, certamente em razão de orientação do oficial, que, em face do designativo "Júnior" entendeu que o habilitante deveria usar o nome completo do pai (CENEVIVA, 2008, p. 163).

O fato relatado acima, comprova a precariedade dos registros públicos à época, pois não era obrigatório a apresentação de documentos para a comprovação de atos declarados perante o registro, bastava-se apenas a ratificação mediante assinatura do declarante ao final do assento lavrado, gerando assim, inconsistências nos registros subsequentes (casamento e óbito) e de seus descendentes, o que ocasionava um alto índice de retificações. Em um registro, era grafado o nome como sendo X, em outro registro

XY, em um outro XYZ, assim, gerando insegurança se os registros pertenciam à mesma pessoa.

5 I A DESJUDICIALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL

A desjudicialização do sistema jurídico brasileiro se tornou necessária diante de tantas demandas para os magistrados que, além de resolver pretensões em sede jurisdicional, estavam resolvendo pretensões em sede administrativa. Automaticamente os procedimentos que não possuíam conflitos entre as partes e que podiam ser resolvidos administrativamente, foram delegados aos Oficiais de Registros Civis.

Sendo a alteração de prenome e sobrenome um direito personalíssimo e de jurisdição voluntária, ficou-se esta, delegada as Serventias Extrajudiciais.

6 I DA ALTERAÇÃO DO PRENOME E SOBRENOME

No intuito de acompanhar os avanços da sociedade e desafogar a máquina judiciária, flexibilizou-se e desburocratizou-se o procedimento referente à alteração de prenome, trazendo uma nova realidade a vida das pessoas, bem como a dinâmica dentro das Serventias Extrajudiciais de Registros Civis.

A solicitação que, antes era somente de forma judicializada e com motivação, se tornou fácil, prática e sem justificativas para ser alterada.

Rosenvald ressalta o ato personalíssimo do indivíduo e ratifica:

É dizer: o nome indicado pelos pais, quando da lavratura do registro de nascimento, pode ser mantido, ou não, pelo titular ao adquirir a plena capacidade, a qualquer tempo, diretamente em cartório, por meio de um procedimento administrativo, sem necessidade de decisão judicial ou intervenção fiscalizatória do Ministério Público. Trata-se do exercício de um direito potestativo, que é escolher a própria identificação. Nesse caso, o titular não precisa motivar o requerimento de alteração do nome, apenas indicando tratar-se de escolha própria da sua identificação que lhe é atributo personalíssimo. A alteração motivada pode alcançar o prenome e o sobrenome, desde que sem prejuízo à identificação da origem ancestral dos pais. Nota-se, assim, que a indicação feita pelos pais, quando do registro de nascimento, pode ter caráter temporário. A mudança imotivada do nome, pela manifestação volitiva do titular, não causará qualquer insegurança jurídica, uma vez que os dados pessoais e registros do titular (como, por exemplo, o RG e o CPF) serão mantidos inteiramente. Havendo suspeita de fraude, má-fé, falsidade ou vícios de vontade, o registrador recusará a alteração, por Decisão fundamentada, como ressalta o §4º do art. 56 da Lei de Registros Públicos, podendo o interessado formular pedido junto ao Poder Judiciário."(FARIAS, ROSENVALD, 2023 p. 344)

Com a nova Lei 14.382/2022, que alterou a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), a imutabilidade do nome ficou para trás. Esta Lei desburocratizou a alteração do nome autorizando o registrado solicitar perante o Oficial de Registro Civil, a qualquer tempo, após

atingida a maioria e sem justo motivo, a alteração do nome, facilitando o acesso para o cidadão exercer o seu direito à personalidade em relação a seu próprio nome. Poderá ser requerida também, em até 15 dias após o nascimento, pelos genitores consensualmente, com oposição justificada, a alteração de prenome do menor.

A seguir, serão discorridos os artigos 55, 56 e 57, bem como os artigos 515-B e seguintes do Provimento 149/2023 do CNJ, mostrando a redação anterior e exemplificando a redação atual sobre a alteração do Prenome e sobrenome na Legislação Brasileira.

O artigo 55 antes da nova redação:

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente (BRASIL, 1973).

Exemplificação com a nova redação incluída pela Lei 14.382/2022:

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão (BRASIL, 1973).

Art. 515-B. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome, de livre escolha dos pais, e o sobrenome, que indicará a ascendência do registrado. §1º A pedido do declarante, no momento da lavratura do registro de nascimento, serão acrescidos, ao prenome escolhido, os sobrenomes dos pais e/ou de seus ascendentes, em qualquer ordem, sendo obrigatório que o nome contenha o sobrenome de, ao menos, um ascendente de qualquer grau, de qualquer uma das linhas de ascendência, devendo ser apresentadas certidões que comprovem a linha ascendente sempre que o sobrenome escolhido não constar no nome dos pais. Provimento 153 (1670132) SEI 10389/2023 / pg. 2 §2º O oficial de registro civil não registrará nascimento que contenha prenome suscetível de expor ao ridículo o seu portador, observado que, quando o declarante não se conformar com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente nos termos da legislação local, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos. §3º Na hipótese de recusa tratada no parágrafo anterior, o oficial deve informar ao juiz competente as justificativas do declarante para a escolha do prenome, se houver. §4º Havendo escolha de nome comum, o oficial orientará

o declarante acerca da conveniência de acrescentar prenomes e/ou sobrenomes a fim de evitar prejuízos ao registrado em razão de homonímia. §5º Caso o declarante indique apenas o prenome do registrado, o oficial completará o nome incluindo ao menos um sobrenome de cada um dos pais, se houver, em qualquer ordem, sempre tendo em vista o afastamento de homonímia. §6º Para a composição do nome, é permitido o acréscimo ou supressão de partícula entre os elementos do nome, a critério do declarante. §7º Se o nome escolhido for idêntico ao de outra pessoa da família, é obrigatório o acréscimo de agnome ao final do nome a fim de distingui-los.

Art. 515-C. Em até 15 (quinze) dias após o registro de nascimento, qualquer dos pais poderá apresentar, perante o registro civil em que foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e/ou sobrenomes indicados pelo declarante, indicando o nome substituto e os motivos dessa opção, hipótese em que se observará a necessidade ou não de submissão do procedimento de retificação ao juiz.

O que pode ocorrer, é que, ao realizar o registro, um dos genitores declarar o nome que a criança adotará e ao chegar em casa, o outro genitor, não se conformando com o nome que, por um descuido ou vontade própria foi colocado na criança, decidem retornar à Serventia e alterá-lo. Fato este, que antes da alteração da Lei, era realizado somente por autorização judicial, sendo o motivo justificado ao Juiz da Comarca de origem do registro conforme dispõe o art. 56 que versava que o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. A nova redação dada ao referido dispositivo, disciplina que

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de

2022) (BRASIL, 1973)

Art. 515-D. Toda pessoa maior de dezoito anos completos poderá, pessoalmente e de forma imotivada, requerer diretamente ao oficial de registro civil das pessoas naturais a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, observado o disposto no art. 56 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§1º A alteração prevista no caput compreende a substituição, total ou parcial, do prenome, permitido o acréscimo, supressão ou inversão.

§2º Para efeito do § 1º do art. 56 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, é vedada nova alteração extrajudicial do prenome mesmo na hipótese de anterior alteração ter ocorrido nas hipóteses de pessoas transgênero.

Art. 515-E. O requerimento de alteração de prenome será assinado pelo requerente na presença do oficial de registro civil das pessoas naturais, indicando a alteração pretendida.

§1º O registrador deverá identificar o requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do Anexo 1 deste Código, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais apresentados.

§2º O requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial em andamento que tenha por objeto a alteração pretendida, sendo que, em caso de existência, deverá comprovar o arquivamento do feito judicial como condição ao prosseguimento do pedido administrativo.

§3º Aplica-se a este procedimento as regras de apresentação de documentos na forma dos §§ 6º a 9º do art. 518 deste Código.

Art. 515-F. A alteração de prenome de que trata este Capítulo não tem natureza sigilosa, razão pela qual a averbação respectiva deve trazer, obrigatória e expressamente, o prenome anterior e o atual, o nome completo que passou adotar, além dos números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de título de eleitor do registrado e de passaporte, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas, inclusive as de breve relato.

§1º Dispensa-se a indicação na averbação dos números cadastrais previstos no caput se o registro de nascimento já contiver tais informações.

§2º No caso de o requerente declarar que não possui passaporte, o registrador deverá consignar essa informação no requerimento de alteração a fim de afastar a exigência de apresentação do referido documento.

§3º Se o pedido do requerente envolver alteração concomitante de prenome e sobrenome, a averbação respectiva deverá trazer todas as informações previstas no caput.

§4º Uma vez realizada a averbação, a alteração deverá ser publicada, a expensas do requerente, em meio eletrônico, na plataforma da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.

Art. 515-G. Finalizado o procedimento de alteração do prenome, o registrador que realizou a alteração comunicará eletronicamente, por meio da Central

de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, sem qualquer custo, o ato aos órgãos expedidores do RG, CPF, título de eleitor e passaporte. Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput, a critério e a expensas do requerente, poderá se dar por outro meio de transmissão, desde que oficial.

A alteração de prenome, feita administrativamente, é irrevogável, devendo o requerente declarar a ausência de processo judicial em andamento, sendo que, em caso de existência, comprovar o arquivamento do processo para dar andamento pela via administrativa. A sua retratação deverá ser requerida judicialmente pois a lei confere ao RCPN a alteração uma única vez.

Após feita a alteração, à margem do assento do registro, deverá ser emitida a certidão contendo, na parte designada a averbações/anotações, o nome anterior, o nome modificado, e os documentos pessoais do registrado, conforme mencionado no §2º da referida lei e no § 4º do já dito provimento 149, devendo o Oficial do Registro ou seus prepostos, após a alteração, dar publicidade ao ato praticado, através do sistema CRC Nacional, fazendo a devida publicação no E-proclamas e assim comunicando a alteração junto aos órgãos expedidores do RG, à receita federal, ao TSE e a polícia federal, caso o registrado possua passaporte.

Podendo tal solicitação ser recusada ao usuário, caso o oficial do registro suspeite de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação, conforme redação do §4º.

Visando a segurança jurídica, a fim de verificar situações de fraude, o Provimento 149/2023 do CNJ, em seu art. 515-E § 3º, determinou a apresentação, por analogia, da mesma documentação do prenome e gênero (documentação elencada ao Provimento 73/2018 art. 4, §6º incisos I ao XVII do CNJ) à mudança imotivada de prenome.

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;

XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;

XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;

XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso. (MINAS GERAIS, 2020)

A apresentação dos documentos acima listados, é imprescindível para a realização do procedimento de alteração de prenome conforme determina o § 8º do referido provimento “A falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN”.

Devendo o usuário providenciar tais documentos e apresentá-los ao Registro Civil de origem do assento ou, caso haja a impossibilidade ou dificuldade do deslocamento, poderá o usuário procurar a serventia mais próxima de sua residência, solicitando que o procedimento seja remetido ao cartório de origem do registro, através do sistema CRC nacional, e-protocolo.

As certidões solicitadas garantem a segurança nas relações civis e jurídicas perante terceiros. Sendo de responsabilidade do oficial de registro ou de seus prepostos a análise minuciosa de toda a documentação apresentada. Caso haja alguma pendência judicial, civil ou criminal, não implicará na negatória da realização da alteração. Contudo, o oficial deverá comunicar aos órgãos judiciais a referida alteração, para que o processo em que o solicitante é parte não seja prejudicado. Tal observação consta no § 9º do mesmo provimento conjunto.

§ 9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado.

Artigo 57 antes da nova redação:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.100, de 27/11/2009)

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de

família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo cinco anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999) § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.924, de 17/4/2009)

Exemplificação com a nova redação incluída pela Lei 14.382/2022:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial.

Art. 515-I. A alteração de sobrenomes, em momento posterior ao registro de nascimento, poderá ser requerida diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, com a apresentação de certidões atualizadas do registro civil e de documentos pessoais, e será averbada no assento de nascimento e casamento, se for o caso, independentemente de autorização judicial. (BRASIL, 2022)

Para as alterações constantes do artigo 57 a documentação é mais sucinta, não sendo exigida a documentação do Provimento 73/2018 do CNJ. Neste caso, é necessário apenas a apresentação de documentos pessoais de identificação e, no caso de inclusão de sobrenome familiar, certidões atualizadas que comprovem a existência do sobrenome. O inciso I versa sobre a inclusão de sobrenomes familiares.

I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Confunde-se bastante com a inclusão e exclusão de sobrenomes familiares. Ocorre que, o texto da Lei é claro: inclusão de sobrenome familiar. O que a Lei permite é a

inclusão de sobrenomes familiares comprovados através de documentos apresentados à Serventia, como certidões e outros necessários para traçar sua árvore genealógica. Uma vez comprovada a descendência do sobrenome, mediante requerimento da parte, será alterado o registro, fazendo a inclusão do sobrenome desejado. Caso o registrado tenha o estado civil casado, essa alteração deverá dar continuidade aos registros. Deste modo, deverá ser alterado o registro de nascimento e, posteriormente, o registro de casamento. Esta alteração deverá constar à margem do termo do assento e mencionada no campo averbação/anotação da certidão emitida após a alteração, por não se tratar de dado sigiloso. Não há previsão legal referente a gratuidade do ato, devendo ser recolhidos os emolumentos referentes aos atos praticados.

II - Inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Provimento 149/2023 Art. 515-L. A inclusão ou exclusão de sobrenome do outro cônjuge na forma do inciso II do art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, independe da anuência deste. (incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023)

§ 1º A inclusão de sobrenome do outro cônjuge na forma do inciso II do art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, autoriza a supressão de sobrenomes originários, desde que remanesça, ao menos, um vinculando a pessoa a uma das suas linhas de ascendência. (incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023)

§2º A exclusão do sobrenome do cônjuge autoriza o retorno ao nome de solteiro pela pessoa requerente, com resgate de sobrenomes originários eventualmente suprimidos. (incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023)

Neste caso, ocorre que, no momento da habilitação do casamento as partes optam por acrescentar o sobrenome do cônjuge ou deixam de fazê-lo. No entanto, após a realização do casamento, desejam adotar ou excluir o sobrenome do cônjuge. A inclusão do sobrenome do cônjuge, no ato do casamento, não é mais obrigatória. Podendo atualmente ser acrescentado, tanto o sobrenome do marido ao nome da mulher e vice-versa. Muitas vezes o motivo da inclusão, se dá por manter a antiga tradição da mulher adotar o sobrenome do marido. Ou também se o cônjuge possui o sobrenome estrangeiro, a vontade de adquiri-lo para a obtenção de cidadania, dependendo da legislação do país de origem.

Já a exclusão do sobrenome do cônjuge se dá pela necessidade de alterar todos os documentos após a mudança do nome, bem como alterar os registros de seus ascendentes, quando estes foram feitos anteriormente ao casamento. Permite que o cônjuge volte a usar o seu nome de solteiro sem a averbação do divórcio. Deverá ser solicitada a alteração, mediante requerimento, essa alteração, independe da anuência da outra parte, devendo apenas o cônjuge que deseja fazer a alteração, comparecer à Serventia de Registro no ato da solicitação.

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Já no inciso III, trata-se da exclusão de sobrenome do ex-cônjuge após o divórcio, uma vez que, por opção dos nubentes, permanecem assinando o nome de casados. Esta alteração poderá ser solicitada mediante requerimento pela parte que detém o sobrenome mantido após o divórcio. Em alguns casos, o cônjuge ao se casar exclui algum sobrenome familiar e acrescenta o da outra parte. Em ambos os casos do inciso II e III, o cônjuge fica autorizado ao retorno do nome de solteiro, não sendo permitido somente a exclusão do sobrenome da outra parte, sem o retorno do seu nome de solteiro.

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Este inciso trata a possibilidade de, sempre que uma pessoa tiver sua filiação alterada no seu registro de nascimento, também, realize esta alteração no registro de seu casamento e no registro de nascimento de todos seus descendentes.

Como por exemplo:

- A pessoa averbou o nome paterno em seu registro de nascimento. Poderá, através deste procedimento, averbar o nome do pai no seu registro de casamento e posteriormente como avô, no registro dos seus filhos; ou
- A pessoa que teve o nome paterno excluído do seu registro de nascimento. Poderá, através deste procedimento, excluir o nome paterno do seu registro de casamento (inclusive no nome de seu cônjuge, se for o caso) e posteriormente no registro dos filhos, na qualidade de avô paterno; ou
- A pessoa que teve averbado o nome do pai ou mãe socioafetivos em seu registro. Posteriormente poderá inserir mais este pai ou mãe socioafetivo no seu registro de casamento e no registro de nascimento dos filhos.

§1º A alteração de sobrenome fora das hipóteses acima descritas poderá ser requerida diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, mas dependerá de decisão do juiz corregedor competente, que avaliará a existência de justa causa.

Com a alteração da Lei 6015/73 não foi permitido a exclusão de sobrenomes familiares. No entanto, o Provimento 149/2023 atualizado pelo Provimento 153/2023 permitiu a alteração desde que de forma justificada e ainda assim devendo ser submetida à decisão do juiz corregedor competente. (Não sei se caberia aqui ou no final)

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) (BRASIL, 1973)

Provimento 149/2023 Art. 515-L §3º Aplicam-se aos conviventes em união estável, devidamente registrada em ofício de RCPN, todas as regras de inclusão e exclusão de sobrenome previstas para as pessoas casadas (art. 57, § 2º, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973). (incluído pelo

Assim como no casamento, os conviventes em união estável podem requerer inclusão de sobrenome de seu companheiro, bem como alterar seus sobrenomes, desde que a escritura pública esteja registrada no Livro E do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência. Sem o devido registro não será possível proceder a alteração, uma vez que, somente com este registro, a escritura de união estável possui eficácia “erga omnes”.

§ 3º- A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) (BRASIL, 1973)

Quando ocorrer a extinção da união estável e a pessoa quiser retornar ao nome de solteira, deverá constar da escritura ou da sentença, também de requerimento junto ao registro civil.

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) (BRASIL, 1973)

O provimento 149/2023, no seu art. 515-M inciso III, além da exigência que consta na Lei 6015/73, ainda incluiu a comprovação da união entre o pai e a madrasta ou mãe e padrasto através de casamento, sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório de união estável. Havendo concordância do padrasto ou da madrasta e havendo justo motivo, poderá ser averbado os sobrenomes dos mesmos, nos registros de nascimento e casamento do requerente. Antes o pedido era realizado judicialmente. Com a alteração da nova Lei, o pedido passa a ser diretamente ao oficial. Essa inclusão possui mais sentido quando feita com o procedimento de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva prevista no Provimento 63 do CNJ alterado pelo Provimento 83 do CNJ, uma vez que a inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta possui apenas um caráter sentimental, não sendo possível a inclusão dos referidos nomes no registro de nascimento, portanto, não possuindo vínculo de maternidade ou paternidade.

7 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo apresentou um estudo sobre as inovações trazidas com a Lei 14.382/2022 aos Registros Públicos, bem como as atualizações vindas com o Provimento 149/2023 do CNJ. A nova Lei abarcou as necessidades atuais da sociedade, visando a facilidade de alteração de prenome e sobrenome nas serventias extrajudiciais, tendo em vista que essas alterações eram realizadas mediante ordem judicial, fazendo com que a parte provocasse o judiciário para que o mesmo atuasse em função administrativa, por se tratar de direito personalíssimo e não haver conflito quanto ao pleito. Buscando

desafogar o judiciário delegou-se a função da alteração aos Oficiais das Serventias de Registros Públicos. A alteração de prenome é feita uma única vez, incluindo-se, neste caso, a alteração de nome e gênero pela via administrativa, sendo sua revogação competência do judiciário, uma vez que a alteração desordenada pode trazer insegurança jurídica, uso de má-fé ou fraude.

Não podendo deixar de mencionar também que, para o Estado, era de suma importância que fosse mantido o nome do indivíduo desde seu nascimento até após a sua morte, como se fosse um identificador no meio social. Por este motivo, institui-se a regra da Imutabilidade do nome, mesmo sendo a imutabilidade relativizada. A alteração do prenome indiscriminada poderia prejudicar a identificação do indivíduo no meio social em que viviam. Com os avanços históricos da sociedade e a mutação sofrida dia após dia, nas relações entre particulares e nas relações entre indivíduo e Estado, o princípio foi se relativizando cada vez mais.

As informações entre órgãos públicos ficaram mais completas e mais céleres, trazendo uma segurança jurídica maior, possibilitando àqueles que nunca se identificaram com o nome que recebeu no ato de seu registro de nascimento, o primeiro documento de um indivíduo, que o seu prenome fosse alterado, sem muita burocracia ou mesmo uma autorização judicial para fazê-lo. A alteração da lei de Registros Públicos veio para abranger a alteração do nome, que antes era bem restrita, possibilitando a esta alteração a qualquer tempo depois de atingida a maioridade civil e sem justo motivo, trazendo a possibilidade para as pessoas que tiverem seu registro com um nome o qual nunca se identificou ou por ter sido exposto ao ridículo, finalmente alterar seu documento primordial, e com ele solicitar todos os documentos de identificação, se identificar como sempre desejaram e pela via mais simples e menos burocrática. Vale ressaltar que esta alteração é limitada a uma única vez, não podendo ser revogada pela via extrajudicial.

A nova lei trouxe em seu texto também a possibilidade de inclusão e exclusão de sobrenomes, o que antes era feito apenas pelo casamento, reconhecimento de paternidade, exclusão da paternidade ou por ordem judicial apresentada a serventia de registro público para o cumprimento da anotação à margem do termo do registro.

É de suma importância ressaltar que o sobrenome exerce a função de identificar o núcleo familiar a que o indivíduo pertence. Deste modo, para exclusão de sobrenome deverá ser solicitada a exclusão perante o oficial de registro, que fará o requerimento administrativo, com a parte descrevendo de forma fundamentada o motivo da exclusão, logo após o Oficial encaminhará o pedido para a análise do juiz corregedor competente. Pelo direito ao nome estar ligado à personalidade, a nova previsão é bastante justa e harmoniza-se com a constitucionalização do direito, que acima de tudo, busca a preservação da dignidade da pessoa humana.

Na conclusão deste artigo, é possível considerar que a compreensão de que a desjudicialização da alteração do prenome não apenas preserva, mas fortalece a segurança

jurídica, especialmente à luz do Princípio da Imutabilidade do nome. Ao considerar que a solicitação de alteração envolve a apresentação cuidadosa de diversos documentos, o processo se torna mais robusto, assegurando que a mudança seja respaldada por fundamentos legítimos. A transparência do procedimento, quando concluído e registrado, contribui para a publicidade das informações, dificultando qualquer tentativa de fraude ou comportamento malicioso.

A transferência desse processo para esferas administrativas e extrajudiciais não apenas simplifica o acesso dos cidadãos a esse direito fundamental, mas também promove uma abordagem mais eficiente e célere. A conclusão é que a desjudicialização não compromete, mas aprimora a segurança jurídica, ao adequar-se às demandas contemporâneas de uma sociedade em constante evolução. Este novo paradigma não apenas alinha-se com a busca por uma justiça mais acessível, mas também respeita a autonomia e a dignidade individual, reconhecendo a importância da identidade civil na construção da cidadania. Assim, ao analisarmos os benefícios dessa mudança, concluímos que a desjudicialização da alteração do nome civil representa um avanço significativo na efetivação dos direitos individuais, sem comprometer a estabilidade e confiabilidade do ordenamento jurídico.

Para estudos futuros, recomenda-se pesquisas sobre os desdobramentos e impacto do procedimento extrajudicial de alteração do nome civil junto ao Sistema de Registro de Imóveis, inclusive no que se refere aos Princípios da Segurança Jurídica, Publicidade e Legalidade do ato registral. Presume-se que uma vez alterado o nome junto ao Registro Civil automaticamente o titular do direito real deverá formalizar a alteração junto ao Registro de Imóveis para garantir a atualidade do nome no fólio real.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10406 . (2002). PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm ACESSO EM: 08/06/2023

BRASIL. Constituição. (1988). PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm ACESSO EM: 08/06/2023

BRASIL. Lei 14382. (2022). PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm ACESSO EM: 08/06/2023

BRASIL. Lei 6.015 (1973). PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm ACESSO EM: 08/06/2023

BRASIL. Lei 9534. (1997). PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9534.htm ACESSO EM: 08/06/2023

PROVIMENTO N. 140 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2114002023022363f7d718d3b3d.pdf> ACESSO EM: 08/06/2023

PROVIMENTO N. 137 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12274220221209639329be0c3fc.pdf> ACESSO EM: 08/06/2023

PROVIMENTO 63 de 14/11/2017 DO CNJ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>

(STJ - REsp: XXXXX MA XXXXX/XXXXX-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 14/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2017)

CENEVIVA, WALTER. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS COMENTADA, (2008), 19ª Edição

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. (2023) 21ª Edição, 2023, Editora JusPODIVM

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros PÚBLICOS Teoria e Prática. (2023) 12ª Edição. Editora JusPODIVM.

SIMÕES, Mariana Brito. Lei 14.382/2022: Um paradigma do antes e depois do procedimento de alteração de prenome no direito pátrio. Rio Grande do Sul, Revista Liber 2022

VELOSO, W. d. P. (2013). Registro Civil Das Pessoas Naturais. Juruá Editora